



Ao(À) Pregoeiro(a) Oficial,

De acordo:

Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 138/2017/DLC/SNJ

1.1 Trata-se de consulta encaminhada em 25/07/2016 sobre o procedimento a ser adotado em relação aos itens 01, 03, 04, 06 e 10 (saco plástico branco para lixo com capacidades de 30, 100, 50, 15 e 200 litros, respectivamente), do Anexo I do Pregão Presencial nº 32/2017, destinados à Secretaria de Saúde, conforme especificações editalícias.

1.2 O certame licitatório em questão se encontrava na sua fase de habilitação, mas foi suspenso por recursos das licitantes (fls. 436/497).

1.3 A controvérsia deriva da constatação de exigências excessivas no edital respectivo; a “autorização de funcionamento da empresa” (pela ANVISA), ou “AFE” da licitante vencedora para fornecer os produtos a serem adquiridos, especificamente (na segunda parte da cláusula 6.3 do edital, conforme fl. 220).

1.4 É o relatório.

2.1 Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o vício identificado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial se depreende dos autos e merece especial atenção.

2.2 Afinal, a Lei Federal nº 10.520/02 dispõe o seguinte:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os



critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...).”

2.3 Isto é, se as exigências do edital publicado não condizem com a justificativa das especificações e demais elementos técnicos que a acompanham, prejudicando, assim, a concretização do princípio da isonomia, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, consistente na violação do dispositivo citado.

2.4 Diante de tal ocorrência, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê, como dever do administrador público, o seguinte:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

2.5 Ou seja, a anulação, “reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo”¹, corresponde à providência adequada para desfazer o presente procedimento administrativo, evitando que tenha resultado infrutífero para a Municipalidade ou que impeça a seleção isonômica da proposta mais vantajosa².

2.6 Afinal, a exigência viciada foi incluída no edital por convencimento formado acerca da impugnação das fls. 193/195. Ela arguiu a obrigatoriedade, citando as Resoluções RDC nº 305 e 306, da Anvisa. Não

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 769.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



mencionou de qual ano elas seriam. Buscando no sítio virtual daquela Agência, mais de um ato é retornado para a primeira, referente a anos diversos. O assunto de nenhuma delas se relaciona com a controvérsia dos autos (impressos anexos). Para a segunda, retorna-se a que “dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde”³. Em seu conteúdo, não foi identificado o fundamento para amparar a exigência da segunda parte da cláusula 6.3 do edital.

2.7 Desse modo, a solução para evitar que o referido vício (exigência não amparada em lei) contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93⁴, consiste na anulação do item sob consulta. Tal providência, consiste, agora, em **dever da autoridade competente para homologação**, de acordo com o art. 49, *caput*, da referida lei.

3.1 Portanto, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93⁵, com a responsabilidade profissional⁶ e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a **recomendação** de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;

2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do art.

³ Acessível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2568070/res0306_07_12_2004.pdf/95eac678-d441-4033-a5ab-f0276d56aaa6>

⁴ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

⁵ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

⁶ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.



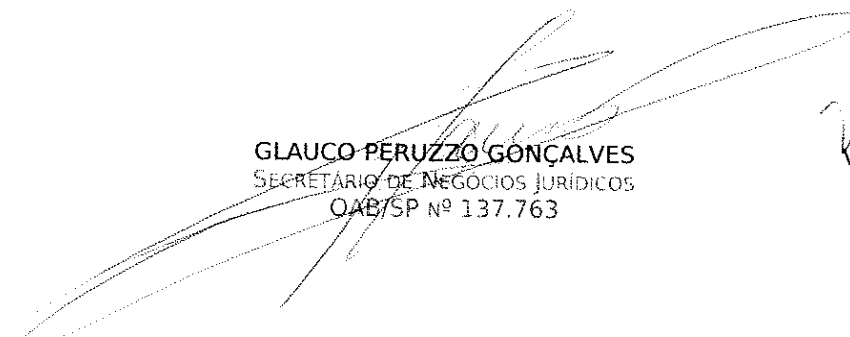
109, §1º da referida lei⁷;


3 – No silêncio deles, publicar a anulação dos itens 01, 03, 04, 06 e 10 do pregão presencial nº 32/2017, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93;

4 – Instaurar licitação própria para esses itens, prosseguindo-se com o pregão nº 32/2017 para os demais, conforme Ofício DEPMAT/SA nº 097/2017 (na fl. 497).

S.M.J, é o parecer.

Birigui, 27 de julho de 2.017.


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763


VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI
Portaria n.º 930/2.008
OAB/SP n.º 267.002

⁷ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) c) anulação ou revogação da licitação; (...) § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

ANVISA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Buscar no port

 (https://correio.anvisa.gov.br/owa)

[Perguntas \(perguntas-frequentes\)](#) | [Legislação \(legislacao\)](#) | [Contato \(contato\)](#) | [Serviços \(servicos\)](#) | [Imprensa \(area-de-imprensa\)](#)

Legislação

Você sabia que a Anvisa disponibiliza as normas atualizadas em um único arquivo? Para saber mais, acesse as Diretrizes Gerais para Compilação Normativa na Anvisa
(/documents/33880/461058/Compilacao_diagramada_vers%C3%A3o+2.pdf/4f4dd1b7-df3b-460e-b031-fa13a102b592)!)

Pesquisar por número do ato. Pesquisar apenas nas ementas.

305

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 305 de 07/12/2004

Status: Vigente

Ementa: Torna sem efeito a RDC nº 302/2004.

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 305 de 14/11/2002

Status: Vigente

Ementa: Ficam proibidos, em todo o território nacional, enquanto persistirem as condições que configurem risco à saúde, o ingresso e a comercialização de matéria-prima e produtos acabados, semilaborados ou a granel para uso em seres humanos, cujo m...

Data de publicação no DOU:

De

DD/MM/AAAA



Até

DD/MM/AAAA



Tipo de Ato:

- Todos
- Portaria - PRT
- Resolução da Diretoria Colegiada - RDC
- Resolução - RES
- Resolução - RE
- Instrução Normativa - IN
- Instrução Normativa Conjunta - INC
- Lei
- Lei Complementar - LC
- Decreto Lei - DL
- Decreto - DCT
- Decreto Legislativo - DCL
- Portaria Normativa Conjunta - PRTC
- Guia

Assuntos:

- Todos
- Alimentos
- Cosméticos
- Farmacopeia

ANVISA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Buscar no portá

✉ (https://correio.anvisa.gov.br/owa)

Perguntas (perguntas-frequentes) | Legislação (legislacao) | Contato (contato) | Serviços (servicos) | Imprensa (area-de-impress

Legislação

Você sabia que a Anvisa disponibiliza as normas atualizadas em um único arquivo? Para saber mais, acesse as Diretrizes Gerais para Compilação Normativa na Anvisa
(/documents/33880/461058/Compilacao_diagramada_vers%C3%A3o+2.pdf/4f4dd1b7-df3b-460e-b031-fa13a102b592!)

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 305 de 14/11/2002

Acesse a publicação na íntegra (/documents/33880/2568070/RDC_305_2002.pdf/750b43f5-2f26-4d3a-8ed0-41d81285c850)

Origem: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa

Ementa: Ficam proibidos, em todo o território nacional, enquanto persistirem as condições que configurem risco à saúde, o ingresso e a comercialização de matéria-prima e produtos acabados, semilaborados ou a granel para uso em seres humanos, cujo material de partida seja obtido a partir de tecidos/fluidos de animais ruminantes, relacionados às classes de medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde.

Dados da Publicação

Data: 18/11/2002


Numero do DOU: 222


Seção do DOU: 1


Página do DOU: 60

Historico do ato:

Voltar para o topo!

 (<https://www.facebook.com/AnvisaOficial/>)

 (<http://www.youtube.com/user/anvisaoficial>)

 (https://twitter.com/anvisa_oficial)

Portal Gov.br (<http://www.acessoinformacao.gov.br/>) (<http://www.brasil.gov.br/>)